



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

2

PROJETO DE LEI N.º 1.983/2015

EMENDA n.º 2, de 2015.
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera o art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)", para estabelecer que os notários e oficiais de registro serão remunerados por subsídio, em até ao valor idêntico recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que a soma dos emolumentos arrecadados pelas serventias que superar as respectivas despesas com pessoal e com custeio em geral será destinada à saúde pública

Art. 1º. Altere-se o art. 1º do projeto de lei n.º 1.983, de 2015, para que os §1º, §2º e §3º do art. 28 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º A soma dos emolumentos recebidos pelos atos praticados na serventia, apurada em cada mês, que superar o valor de que trata o caput, será repassado ao Estado que ficará responsável pelas despesas com pessoal, inclusive salários e encargos de natureza trabalhista, bem como com o custeio em geral para a manutenção dos respectivos serviços.

§2º. Em nenhuma hipótese os delegados da atividade notarial ou de registro responderão pelos salários e encargos de natureza trabalhista dos funcionários do cartório.

§ 3º Recebidos os recursos a que se refere o § 1º deste artigo, aos Estados e Distrito Federal, que após pagamento das despesas os partilhará com os Municípios, na forma que dispuser o regulamento, para serem aplicados exclusivamente na saúde pública". (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei n.º 1.983, de 2015:

"Art. Altere-se o caput do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e acrescente-se os §§ 1º e 2º:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, só responderão civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderão os notários e oficiais de registro perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§2º Dos danos causados a terceiros pelos funcionários do cartório não serão responsabilizados os notários e oficiais. (NR)”

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 20, 21 e 48 da Lei n.º 8.935, de 1994.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atribui ao Estado a responsabilidade de despesas com pessoal e custeio em geral para a manutenção dos respectivos serviços, vedando qualquer responsabilização dos delegados da atividade notarial ou de registro com encargos sociais ou trabalhistas.

Altera o art. 22 da Lei n.º 8.935, de 1994 para determinar que os notários e oficiais de registro só responderão civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições. Já no caso de danos causados a terceiros pelos funcionários do cartório o Estado será responsabilizado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.



Giovanni Cherini

Deputado Federal - PDT/RS